



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

A/C DO(A) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 22/2026

RECORRENTE: LUIS RICARDO MARÇAL DA COSTA – ME

RECORRIDA: AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS ME – JAGUARTECH

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS – JAGUARTECH, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante o(a) Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **LUIS RICARDO MARÇAL DA COSTA – ME**, requerendo seja mantida a decisão que declarou habilitada a Recorrida, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da JAGUARTECH sob a alegação central de que teria identificado a ausência de **CAP – Certidão de Acervo Profissional ou TRT – Termo de Responsabilidade Técnica**, invocando especialmente o item 7.11.3 do Edital.

Entretanto, o próprio recurso não afirma categoricamente a inexistência de qualificação técnica da Recorrida.

Ao contrário, reconhece expressamente a necessidade de análise dos demais documentos apresentados e condiciona o pedido de inabilitação à confirmação simultânea da ausência de CAP/TRT e da **inexistência de documentação alternativa idônea admitida pelo próprio Edital**.

Agamenon barbosa dos Santos - ME

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ>





Essa ressalva é fundamental.

Isso porque a documentação apresentada pela Recorrida não revela ausência de qualificação técnica.

Muito pelo contrário.

A JAGUARTECH apresentou documentação que comprova experiência anterior efetiva na execução de serviços de climatização/ar-condicionado, bem como documentação perante o CREA-SP demonstrando a existência de responsável técnico legalmente habilitado.

A controvérsia, portanto, não pode ser reduzida à simples procura nominal pelas siglas “CAP” ou “TRT”, ignorando-se o conteúdo e a finalidade dos documentos efetivamente apresentados.

II – DO QUE EFETIVAMENTE EXIGE O EDITAL

O item 7.11 do Edital disciplina a qualificação técnica.

O item 7.11.3 estabelece:

“Apresentar CAP (Certidão de Acervo Profissional) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) que comprove execução de serviços de climatização compatíveis com o objeto, com referência ao contrato e ao lote.”

Contudo, a interpretação do dispositivo não pode ocorrer isoladamente.

Imediatamente após essa disposição, o próprio Edital estabelece, no item **7.11.5**, que:

“Os atestados ou certidões poderão ser complementados por outros documentos idôneos que comprovem que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, desde que admitidos pela legislação vigente.”

O item 7.11.6 determina, por sua vez, que a documentação permita identificar o profissional responsável e, quando aplicável, a empresa executora. 29. PE 04-26

Agamenon barbosa dos Santos - ME

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ>





Portanto, o próprio instrumento convocatório **não instituiu sistema de prova baseado exclusivamente na nomenclatura formal de um único documento.**

Ao contrário, expressamente admitiu que atestados e certidões fossem analisados conjuntamente com outros documentos idôneos capazes de demonstrar conhecimento técnico e experiência prática.

Essa disposição deve necessariamente ser considerada pela Administração na apreciação do recurso.

III – DA EXPRESSA SEPARAÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Outro aspecto fundamental é que o próprio Edital separou a qualificação técnico-profissional da experiência operacional da empresa.

Após disciplinar a documentação relativa ao profissional, o instrumento convocatório criou tópico específico:

“7.11.7 – Capacidade Técnico-Operacional (Experiência da Empresa)”

e, no item 7.11.7.1, determinou:

“Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando instalação/remoção de aparelhos de ar-condicionado compatíveis com o objeto do Lote.” 29. PE 04-26

Portanto, para demonstrar a experiência da pessoa jurídica, o próprio Edital elegeu como instrumento adequado o **atestado de capacidade técnica.**

E esse documento foi efetivamente apresentado pela JAGUARTECH.

IV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO HOSPITAL MUNICIPAL WALTER FERRARI

A documentação de habilitação apresentada pela Recorrida contém **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS**, relativo aos serviços prestados no **Hospital Municipal Walter Ferrari, em Jaguariúna/SP.**

Agamenon barbosa dos Santos - ME

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ>





O documento certifica que a empresa executou serviços envolvendo **instalação, montagem e manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de ar-condicionado**.

Mais do que uma declaração genérica de aptidão, o atestado discrimina quantitativamente serviços executados, entre eles **180 manutenções de aparelhos de ar-condicionado**, além de montagem de equipamento industrial/hospitalar e substituição/instalação de aparelhos de ar-condicionado.

Na continuação do documento, a entidade contratante atesta que os serviços foram executados de acordo com o contratado, respeitando especificações de quantidade, qualidade e prazo.

Trata-se, portanto, de experiência **real, anterior, concreta e diretamente relacionada ao objeto do presente Pregão**.

Não se está diante de empresa sem histórico de atuação em climatização que pretenda comprovar capacidade mediante simples declaração unilateral.

Existe atestado emitido por terceiro contratante comprovando a efetiva execução dos serviços.

Assim, quanto à **capacidade técnico-operacional prevista no item 7.11.7.1**, existe prova documental específica da experiência da Recorrida.

V – DA DOCUMENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DO REGISTRO PERANTE O CREA-SP

A comprovação apresentada não se limita ao atestado operacional.

A JAGUARTECH também apresentou documentação perante o **CREA-SP**, demonstrando possuir responsável técnico legalmente habilitado.

Consta da documentação a **ART nº 2620260150024**, relativa ao vínculo de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico **Carlos Átila Barbosa Chagas**, abrangendo atividades de engenharia mecânica, inclusive manutenção e instalação.

Além disso, foi apresentada **Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica**, expedida pelo CREA-SP, confirmando tanto o registro da empresa quanto a condição de Carlos Átila Barbosa Chagas como responsável técnico ativo.

Agamenon barbosa dos Santos - ME

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ>





Portanto, também não procede qualquer conclusão de que a Recorrida estaria desprovida de profissional legalmente habilitado ou de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho profissional.

Há documentação oficial emitida no âmbito do sistema CREA/CONFEA demonstrando justamente o contrário.

VI – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

O recurso pretende conferir especial destaque ao item 7.11.3, mas a vinculação ao instrumento convocatório exige obediência **ao Edital inteiro**, e não somente ao dispositivo isoladamente selecionado pela Recorrente.

O Termo de Referência reproduz a exigência de CAP ou TRT, mas igualmente estabelece que atestados ou certidões poderão ser complementados por documentos idôneos que demonstrem conhecimento técnico e experiência prática. 29. PE 04-26

Há ainda outra disposição extremamente relevante.

O item **9.1.3.3 do Termo de Referência** estabelece que:

“A Contratada deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato ou antes da ordem de início dos serviços, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de execução, devidamente quitado.”

O próprio Termo de Referência, portanto, prevê expressamente um documento de responsabilidade técnica cuja apresentação ocorrerá **na contratação ou antes da ordem de início**, e não necessariamente durante a habilitação. 29. PE 04-26

Da mesma forma, o Edital estabelece expressamente que a comprovação do vínculo entre licitante e profissional será apresentada **quando da assinatura do contrato**, justamente “de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação”. 29. PE 04-26

Tais disposições demonstram que a qualificação técnica deve ser interpretada de forma sistemática, levando-se em consideração a finalidade de cada documento e o momento definido pelo próprio instrumento convocatório para sua apresentação.

Agamenon barbosa dos Santos - ME

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ>





VII – DA LEI Nº 14.133/2021 E DA FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 distingue a qualificação **técnico-profissional** da **técnico-operacional**.

A legislação contempla, entre outros elementos, profissional registrado no conselho competente, experiência em serviços semelhantes, certidões ou atestados de capacidade operacional, indicação de pessoal técnico e registro ou inscrição perante entidade profissional competente.

No presente caso, existe um conjunto documental convergente:

- a) atestado de capacidade técnica demonstrando experiência concreta da empresa em climatização;
- b) documentação perante o CREA-SP;
- c) ART de responsabilidade técnica;
- d) engenheiro mecânico indicado como responsável técnico;
- e) experiência anterior efetivamente comprovada na instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

A finalidade da qualificação técnica é verificar se o particular possui condições de executar adequadamente o futuro contrato e isso encontra-se nos documentos apresentados, portanto, materialmente demonstrado.

VIII – DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ainda que se entendesse existir alguma dúvida formal acerca da documentação apresentada — hipótese admitida apenas para argumentar — tal circunstância **não autoriza automaticamente a inabilitação da Recorrida**.

O Tribunal de Contas da União consolidou orientação segundo a qual a licitação não deve transformar formalidades documentais em finalidade autônoma, especialmente quando seja possível verificar uma condição de habilitação já existente.

Agamenon barbosa dos Santos - ME

CNPJ: 32.562.355/0001-60, telefone: 19 981068923

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ> ou acesse o site do Agamenon - jaguariúna - SP CEP: 13.912-000





No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, o TCU assentou que a vedação à apresentação posterior de documentos não alcança documento ausente destinado a comprovar condição que **já era atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta**.

O Tribunal foi além: entendeu que excluir o licitante sem permitir o saneamento de documentação relacionada à condição preexistente pode significar prevalência do processo como mero meio formal sobre o resultado de interesse público.

Posteriormente, no **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário**, o TCU reafirmou expressamente:

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”

A jurisprudência também considera irregular a inabilitação decorrente da falta de informação que poderia ser esclarecida mediante diligência, bem como a inabilitação quando a documentação apresentada já contém elementos relacionados à informação questionada.

Não se trata de conceder tratamento privilegiado à Recorrida.

Trata-se justamente de aplicar de maneira objetiva à JAGUARTECH as regras da Lei nº 14.133/2021 e a orientação dos órgãos de controle.

IX – DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Este ponto merece especial atenção.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega da documentação de habilitação, admite-se diligência para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

bem como autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

O próprio item 7.4 do Edital adotou sistemática semelhante.

A Recorrente procura interpretar essa disposição como obstáculo à habilitação.

Agamenon barbosa dos Santos - ME

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ>





Ocorre exatamente o contrário.

Se a Administração considerar necessário algum esclarecimento sobre a documentação técnica apresentada pela JAGUARTECH, o ordenamento jurídico disponibiliza precisamente o instrumento adequado: **a diligência**.

E existe uma diferença jurídica essencial entre:

criar posteriormente uma condição de habilitação que não existia na abertura do certame;

e

apresentar esclarecimento ou documento destinado a demonstrar uma condição que já existia naquele momento.

A primeira hipótese não é admitida.

A segunda é expressamente reconhecida pela jurisprudência do TCU.

O Acórdão 1.211/2021-Plenário chega a registrar que documento comprobatório de condição existente quando da apresentação da proposta, embora ausente dos comprovantes inicialmente juntados por equívoco ou falha, deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, mesmo na hipótese de a Administração entender necessária comprovação adicional acerca de algum elemento técnico preexistente, **a consequência jurídica não deve ser a imediata inabilitação**, mas a realização de diligência, dentro dos limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

X – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Também não existe qualquer violação ao princípio da isonomia.

A diligência não poderia ser utilizada para permitir que a JAGUARTECH adquirisse posteriormente experiência que não possuía, contratando profissional somente para criar condição inexistente à época do certame ou produzisse artificialmente requisito material posterior.

Não é isso que se defende.

Agamenon barbosa dos Santos - ME

CNPJ: 32.562.355/0001-60, telefone: 19 981068923

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ> - jaguariúna - SP CEP: 13.912-000





O que se sustenta é que eventual diligência seja utilizada exclusivamente para **esclarecer ou comprovar fatos e condições preexistentes**, exatamente nos limites estabelecidos pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU expressamente reconhece que a juntada de documento destinado a demonstrar condição preexistente **não viola os princípios da igualdade e da isonomia**.

Esse tratamento, inclusive, pode e deve ser aplicado indistintamente a qualquer participante que se encontre na mesma situação.

Não há favorecimento.

Há aplicação objetiva da legislação.

XI – DO EXCESSO DE FORMALISMO QUE RESULTARIA DA INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA

A Recorrente pretende transformar uma discussão acerca da forma documental em conclusão automática de incapacidade técnica.

Essa conclusão não encontra respaldo nos fatos.

A empresa possui atestado emitido por entidade contratante comprovando experiência anterior em serviços de climatização.

Possui registro perante conselho profissional.

Possui engenheiro mecânico indicado como responsável técnico.

Possui ART registrada.

E apresentou documentação destinada a comprovar justamente a capacidade para execução do objeto.

Afastar todo esse conjunto documental sem sequer avaliar sua suficiência material ou, subsidiariamente, promover diligência para esclarecer eventual dúvida significaria transformar a habilitação em exame puramente cartorial.

A licitação não tem como objetivo selecionar a empresa que apresente a maior quantidade de documentos ou siglas.

Agamenon barbosa dos Santos - ME

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ>





Tem como finalidade selecionar proposta vantajosa apresentada por empresa efetivamente apta a executar o objeto, observadas as exigências legais e editalícias.

Foi justamente contra a prevalência do procedimento formal sobre a finalidade pública que o TCU se manifestou no Acórdão 1.211/2021-Plenário.

XII – DA PRÓPRIA FORMULAÇÃO CONDICIONAL DO RECURSO

É relevante observar que a própria Recorrente não demonstrou objetivamente a inexistência de capacidade técnica da JAGUARTECH.

Seu recurso afirma existir “**suposto descumprimento**” e reconhece que a irregularidade dependeria da confirmação da ausência não apenas de CAP/TRT, mas também de “**outros documentos idôneos admitidos pelo próprio edital**”.

No pedido, volta a requerer inabilitação somente:

“Caso seja confirmada a ausência da CAP e do TRT, bem como a inexistência de documentação alternativa idônea admitida pelo edital.

Ora, existe documentação alternativa e complementar.

Existe atestado de capacidade técnica.

Existe ART.

Existe certidão do CREA-SP.

Existe responsável técnico.

Existe prova concreta de experiência da empresa em serviços de climatização.

Portanto, até pelos próprios termos utilizados pela Recorrente, não existe fundamento para uma inabilitação automática.

XIII – DA PRESERVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA AO INTERESSE PÚBLICO

Agamenon barbosa dos Santos - ME

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ>





A manutenção da habilitação não representa flexibilização indevida do Edital.

Representa, ao contrário, sua aplicação integral.

A vinculação ao instrumento convocatório exige considerar não somente o item 7.11.3, mas também os itens 7.11.5, 7.11.6 e 7.11.7.1, o Termo de Referência e as disposições relativas ao momento de comprovação do vínculo profissional e apresentação do termo de responsabilidade de execução.

A Administração já analisou a documentação apresentada e declarou a JAGUARTECH habilitada.

Para reforma dessa decisão seria necessário demonstrar efetivamente que a empresa não atende às condições técnicas estabelecidas.

O recurso, contudo, limita-se essencialmente a levantar dúvida documental e solicitar nova verificação.

Essa dúvida não afasta a experiência operacional comprovada nem a documentação profissional existente.

Consequentemente, não existe fundamento suficiente para reforma da decisão de habilitação.

XIV – SUBSIDIARIAMENTE, DO DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA ANTES DE QUALQUER INABILITAÇÃO

Por máxima cautela, caso a Administração entenda que o conjunto documental apresentado não permite concluir imediatamente pelo atendimento integral de algum requisito do item 7.11, requer-se **subsidiariamente**, antes de qualquer decisão de inabilitação, a realização de diligência.

A diligência deverá ter por finalidade exclusivamente verificar, esclarecer ou complementar a comprovação de **situação existente à época da abertura do certame**, sem criação posterior de requisito ou condição técnica.

Tal providência encontra fundamento:

no artigo 64, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

no próprio Edital;

Agamenon barbosa dos Santos - ME

CNPJ: 32.562.355/0001-60, telefone: 19 981068923

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ> - jaguariúna - SP CEP: 13.912-000





no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU;

e no Acórdão nº 2.443/2021-Plenário do TCU.

A inabilitação somente poderia ser cogitada se, **após a análise integral da documentação e eventual diligência juridicamente cabível**, ficasse efetivamente demonstrado que a condição técnica material não existia na data pertinente.

Não é essa, contudo, a realidade demonstrada pelos documentos apresentados.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS – JAGUARTECH**:

- a) o recebimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo;
- b) seja reconhecido que a documentação apresentada pela Recorrida demonstra capacidade técnico-operacional para execução dos serviços de climatização objeto do certame, especialmente em razão do Atestado de Capacidade Técnica relativo aos serviços executados no Hospital Municipal Walter Ferrari;
- c) seja considerada, conjuntamente, a documentação profissional apresentada perante o CREA-SP, inclusive a ART e a Certidão de Responsabilidade Técnica, na análise da qualificação técnica da Recorrida;
- d) seja o item 7.11.3 interpretado sistematicamente com os itens 7.11.5, 7.11.6 e 7.11.7.1 do Edital e com as disposições correspondentes do Termo de Referência, afastando-se interpretação meramente formal ou baseada exclusivamente na nomenclatura dos documentos;
- e) seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto por LUIS RICARDO MARÇAL DA COSTA – ME, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a JAGUARTECH;
- f) conseqüentemente, seja mantida a classificação/habilitação da Recorrida e dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório;
- g) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso ainda subsista qualquer dúvida acerca da comprovação de requisito técnico-profissional, que **não seja decretada imediatamente a inabilitação da**

Agamenon barbosa dos Santos - ME



Recorrida, mas determinada previamente a realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 64, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento ou comprovação de condição preexistente à abertura do certame;

h) em eventual diligência, seja facultada a apresentação de documentos destinados exclusivamente a comprovar situação técnica já existente na data da licitação, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário;

i) por fim, seja a decisão administrativa devidamente motivada mediante apreciação do **conjunto da documentação técnica apresentada**, evitando-se que eventual dúvida formal prevaleça sobre a comprovação material da capacidade técnica da licitante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaguariúna/SP, 20 de outubro de 2026.

AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS – JAGUARTEC

Assinado eletronicamente por:
Agamenon Barbosa dos Santos
CPF: 415.332.835-91
Data: 20/10/2026 13:34:55 -03:00



Agamenon Barbosa dos Santos
Sócio Proprietário

Agamenon barbosa dos Santos - ME

CNPJ: 32.562.355/0001-60, telefone: 19 981068923

Esse documento foi assinado por Agamenon Barbosa dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ> - jaguariúna - SP CEP: 13.912-000





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Agamenon Barbosa dos Santos (CPF 415.332.835-91) em 20/10/2026 13:34 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.236.193.21	Não disponível
Autenticação	recepcao.olg@gmail.com
Email verificado	
WwDCuBCHB7X+hXEgf7EZatizgeNQcwo5dagszUmKkdQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/UG4Q7-Z87FU-CS4LK-QYXZZ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>